

## ANEXO II

## Quadro orgânico de pessoal

Designação	Direcção e serviços centrais	Formação	Serviços técnicos					Depósitos	Soma
			Serviços clínicos			Serviço de radiologia	Laboratório de análises clínicas		
			Serviço de fisiologia	Serviço de doenças infecto-contagiosas	Serviço de cirurgia torácica				
Director (oficial superior médico, do activo ou da reserva)	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector (oficial superior ou capitão médico, do activo ou da reserva)	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Oficiais superiores ou capitães médicos, do activo ou da reserva	-	-	1	1	1	-	-	-	3
Capitães ou subalternos médicos	-	-	(a) 2	(a) 1	(a) 1	(a) 1	(a) 1	-	6
Capitão ou subalterno do S. A. M., Q. S. G. E. ou qualquer outra arma, do activo ou da reserva	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E. ou qualquer arma, do activo ou da reserva	(b) 3	(c) 1	-	-	-	-	-	-	4
<i>Soma</i>	6	1	3	2	2	1	1	-	16
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furiéis enfermeiros	-	-	3	2	1	-	-	1	7
Segundo-sargento ou furriel preparador de radiologia	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Segundo-sargento ou furriel preparador de laboratório	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Segundo-sargento ou furriel preparador de farmácia	-	-	-	-	-	-	-	(d) 1	1
Amanuenses	(e) 7	-	-	-	-	-	-	-	7
<i>Soma</i>	7	1	3	2	1	1	1	2	18
Cabos e soldados (f)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) Podem ser substituídos por médicos contratados pagos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas.

(b) Um é o chefe da secretaria, um é o tesoureiro e um é o adjunto do chefe da contabilidade.

(c) É também encarregado do material.

(d) Destinado ao depósito de medicamentos.

(e) Quatro são destinados ao conselho administrativo.

(f) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

Ministério do Exército, 29 de Junho de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto-Lei n.º 44 430

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios da freguesia de Unhais da Serra, do concelho da Covilhã e distrito de Castelo Branco, cuja área é de cerca de 1950 ha.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da mesma lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial obrigatório os baldios da freguesia de Unhais da Serra, cuja área é de cerca de 1950 ha, situados na serra da Estrela e seus contrafortes.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção

das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 900\$ por hectare.

§ 1.º O rendimento anual a atribuir à Junta de Freguesia de Unhais da Serra será de 5000\$, valor correspondente à renda média auferida nos últimos anos.

§ 2.º A Junta de Freguesia de Unhais da Serra não poderá, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou consentir na exploração de pedreiras ou saibreiras sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º Aos povos limítrofes são reconhecidas, dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

a) Apascentação de gados;

b) Roçagem de mato, bem como o aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;

c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;

d) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;

e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;

f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.º Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo para o efeito:

a) Propor à Junta de Freguesia de Unhais da Serra a sua troca, que se realizará com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na periferia, com área e valor idênticos;

b) Adquiri-los por compra ou por expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 5.º Estes baldios ficam a constituir o núcleo de Unhais da Serra, do perímetro florestal da Serra da Estrela.

Art. 6.º A arborização será levada a efeito pelo Estado, em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Mota Pereira de Campos*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

### Decreto n.º 44 431

Pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 061, de 27 de Dezembro de 1946, foram mandadas aplicar à admissão e promoção do pessoal do Ministério das Comunicações as disposições legais que vigoravam no extinto Ministério das Obras Públicas e Comunicações, e entre estas figuravam as contidas no Decreto n.º 30 341, de 30 de Março de 1940.

Tendo, porém, o Decreto n.º 42 822, de 27 de Janeiro de 1960, alterado a redacção do segundo daqueles diplomas, tornando-o exclusivamente aplicável ao Ministério das Obras Públicas, ficaram os serviços do Ministério das Comunicações privados de poder aplicar as suas disposições.

Sendo análogas nos dois departamentos as circunstâncias que determinaram a promulgação daquele diploma e convindo manter a uniformidade de critérios no tocante ao preenchimento dos lugares dos quadros, cujas condições de admissão e promoção foram inicialmente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, e pelo Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sem prejuízo das disposições especiais dos respectivos serviços, continua a ser aplicável ao Ministério das Comunicações o Decreto n.º 30 341, de 30 de Março de 1940, com a redacção dada pelo Decreto n.º 42 822, de 27 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.